

---

## **A história da população negra no Brasil e os Direitos Humanos: Uma conversa necessária em tempos de intolerância**

FELIPE, Delton Aparecido<sup>1</sup>

**RESUMO:** Ao compararmos os dados sobre as desigualdades sociais no Brasil, ainda, percebemos uma diferença significativa entre a situação da população negra e a branca. Por acreditarmos que a efetivação dos Direitos Humanos, por meio de políticas de ações afirmativas, pode colaborar para que homens e mulheres negras tenham melhores condições sociais, é que estabelecemos, para este ensaio, o seguinte questionamento: qual o lugar dos direitos humanos na luta da população negra por melhores condições de vida e quais as características dessa luta no tempo presente? No decorrer, do texto discutiremos como se deu a luta da população africana escravizada pelo reconhecimento de sua humanidade em território nacional; demonstraremos o percurso histórico feito por esta população em busca de igualdade material e, por fim, apontaremos algumas contribuições do ensino de história e cultura afro-brasileira para a reparação, o reconhecimento e a valorização dos direitos da população negra. Concluímos, assim, que, no Brasil, o conceito de humanidade para a população negra não tem o mesmo distanciamento temporal que o da população branca e o Estado brasileiro colaborou, por meio de diversos dispositivos jurídicos, para o não-reconhecimento da humanidade desses ou a não valorização da mesma. A partir da Constituição de 1988, houve uma inegável inflexão do discurso oficial sobre as relações raciais no Brasil e, apesar dos discursos contrários, nas últimas três décadas foram adotadas inúmeras ações afirmativas, como por exemplo o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana, o que tem colaborado para o maior exercício e gozo dos direitos fundamentais dos cidadãos negros em nosso país.

**Palavras-chave:** População negra; Direitos humanos; Igualdade material.

### **The history of the black population in Brazil and Human Rights: A necessary conversation in times of intolerance**

**ABSTRACT:** When comparing data on social inequalities in Brazil, we still perceive a significant difference between the situation of the black population and the white population. Because we believe that the implementation of human rights through affirmative action policies can help black men and women to have better social conditions, we have established for this essay the following question: what is the place of human rights in the struggle of the black population for better living conditions and what are the characteristics of this struggle in the present time? In the course of the text, we will discuss how the struggle of the African population enslaved by the recognition of its humanity in national territory; we will demonstrate the historical path made by this population in search of material equality and finally, we will point out some contributions of the teaching of Afro-Brazilian history and culture for the reparation, recognition and appreciation of the rights of the black population.

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor em História, na linha de Fronteiras, Populações e Bens culturais. Com atuação docente em História e Cultura Afro-brasileira; História do Brasil; Metodologia do Ensino de História e História da África. E-mail: [ddelton@gmail.com](mailto:ddelton@gmail.com) <[orcid.org/0000-0003-3637-0401](https://orcid.org/0000-0003-3637-0401)>

We conclude, therefore, that in Brazil the concept of humanity for the black population does not have the same temporal distance as that of the white population, and the Brazilian State collaborated, through various juridical devices, for the non-recognition of the humanity of these or the non-valuation thereof. Since the 1988 Constitution, there has been an undeniable inflection of the official discourse on race relations in Brazil, and despite the opposing discourses, numerous affirmative actions have been adopted in the last three decades, such as the teaching of Afro-Brazilian history and culture and which has contributed to the greater exercise and enjoyment of the fundamental rights of black citizens in our country.

**Keywords:** Black population. Human rights. Material equality.

## INTRODUÇÃO

Desde 1988, a Constituição Federal do Brasil expressa em seu 5º artigo que a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. Esse preceito constitucional estabeleceu o racismo como um dos crimes com maior gravidade no ordenamento jurídico brasileiro, até então. Passados mais de trinta anos da aprovação da atual Carta Magna, a população negra ainda vivencia o racismo em seu cotidiano e as desigualdades sociais proveniente desse.

Apesar dos avanços na situação social da população negra desde a aprovação da Constituição, quando comparamos o exercício e o gozo dos direitos fundamentais entre cidadãos brancos e negros, ainda, há uma manifesta desigualdade. Desigualdade essa que, de acordo com os estudiosos das relações raciais no Brasil, só pode ser amenizada com o reconhecimento de que somos um país estruturalmente racista e que grupos sociais específicos foram, historicamente, impedidos de ter as mesmas condições sociais por causa da sua cor, origem, raça e/ou etnia.

Cabe aqui ressaltar que os direitos fundamentais são inerentes à pessoa humana, promovendo sua dignidade, tornando-se indispensáveis para assegurar a ela a liberdade e a igualdade. Os direitos fundamentais, entendidos por muitos como sinônimo de direitos humanos, não surgiram à margem da história, mas, a partir do desdobramento dela, ou melhor, em decorrência das lutas sociais por igualdade, fraternidade e liberdade entre as pessoas. “Os direitos fundamentais do ‘homem’, nascem, morrem e extinguem-se. Não são obra da natureza, mas das necessidades humanas, ampliando-se ou limitando-se a depender do influxo do fato social cambiante” (BULUS, 2001, p.69).

Hoje, podemos afirmar que o principal texto normativo que rege o Brasil buscava representação das mais variadas forças e interesses sociais, inclusive dos grupos historicamente vulneráveis, o que nos permite perceber a forte influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) na elaboração de nosso texto constitucional. A DUDH proclamada pela Assembleia das Nações Unidas, em 1948, tem como centro de suas preocupações a proteção da dignidade humana. Para tanto elaborou um sistema de valores universais que devem ser respeitados por todos os Estados signatários, com o objetivo de proteger a vida e fornecer um molde para a construção de um sistema de direitos humanos protegido por normas e padrões internacionalmente aceitos.

Porém, um dos desdobramentos de uma legislação que favoreceu grupos, historicamente vulneráveis, como a população negra, foi o questionamento desses avanços por parte da elite brasileira, nos anos 2000-2010, com a chegada da “nova classe trabalhadora” às Universidades e ao mercado mais amplo de consumo, esse fenômeno parece ter dado ensejo a um novo tipo de intolerância em relação às diferenças étnicas-raciais e sociais construídas historicamente no Brasil conforme (SOUZA, 2010, p. 33).

Para entendermos a importância dos avanços sociais para o exercício dos direitos humanos da população negra e como esse momento de intolerância que vivemos é prejudicial à luta contra o racismo, precisamos questionar: qual o lugar dos direitos humanos na luta da população negra por melhores condições de vida e quais as características dessa luta no tempo presente?

Para problematizar nossa pergunta, discutiremos como se deu a luta da população africana escravizada pelo reconhecimento de sua humanidade em território nacional. Em seguida, demonstraremos qual o percurso histórico feito por esta população em busca de melhores condições de vida e, por fim, apontaremos algumas contribuições do ensino de história e cultura afro-brasileira para reparação, reconhecimento e valorização dos direitos humanos da população negra brasileira.

## **A POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL E A BUSCA PELO RECONHECIMENTO JURÍDICO DE SUA HUMANIDADE**

Historicamente, no mundo ocidental, o conceito de humanidade é perpassado por vários sentidos de inclusão e exclusão, de tolerância e intolerância que estão, na maioria das vezes, associados ao processo de reconhecimento ou

não do grupo em que está inserido. A definição de humanidade implica na identificação de si e dos outros como humanos ou mesmo como membros de uma determinada cultura ou sociedade humana. No entanto, em cada momento histórico as características desse reconhecimento se modificam.

No início da era moderna, no século XV, o conceito de humanidade europeu foi fortemente influenciado pelo pensamento religioso da época, ou seja, o cristianismo. Como a população negra trazida para o Brasil estava fora da lógica do cristianismo, ela foi vista sob uma perspectiva de não humanidade. Foi a partir dessa perspectiva religiosa, de que os africanos não eram humanos por não professar a mesma fé que os europeus, é que se intensificou o tráfico de homens e mulheres escravizados/as para o mundo ocidental, o que ficou conhecido como escravidão capitalista (LOVEJOY, 2002).

A partir do século XVI, a escravidão capitalista, que também pode ser designada como escravidão cristã, aumentou significativamente o número de pessoas retiradas do continente africano para outras regiões do planeta, visto que essa escravidão alimentava a mão-de-obra utilizada nas colônias portuguesas, como no Brasil e nas colônias britânicas como os Estados Unidos, assim como em outras colônias europeias pelo mundo. Um elemento central que justificava esse tipo de escravidão foi a maldição de Caim, crença de que os povos africanos eram amaldiçoados por Deus e por isso poderiam ser escravizados.

Vale lembrar que antes ou até mesmo ocorrendo simultaneamente à escravidão capitalista, existiam no continente africano dois outros tipos de escravidão: a doméstica e a islâmica. No entanto, o que diferencia a escravidão capitalista da escravidão doméstica e a escravidão islâmica é que naquela os povos africanos escravizados foram tratados a partir de uma perspectiva de não humanidade (ALBURQUERQUE; FRAGA JUNIOR, 2006).

A população africana, ao chegar no Brasil, na situação de escravizada, foi inserida num *status* de “objeto de direito” e seus indivíduos eram submetidos ao senhor, que tinha *status* de “sujeito de direito” e detinha o “direito de propriedade” sobre aqueles. O que significa dizer, segundo classificação amplamente consolidada à época, que os povos que se encontravam na condição de escravos pertenciam à classe dos bens móveis e, assim como os animais, eram considerados “bens semoventes” (CHALHOUB, 1990, p.29).

A definição jurídica do escravo como “coisa” era fundamental na forma pela qual nossa ordem jurídica era constituída, considerando que somente coisas são passíveis de serem vendidas, compradas, locadas, doadas, constituídas em penhor, usucapidas etc. Essa condição jurídica foi ampliada a uma condição social e, muitas vezes, os proprietários pensavam estar lidando com “criaturas que se assemelhavam ao gado, e o tratamento dispensado aos negros era em muitos aspectos idêntico ao destinado às bestas” (CHALHOUB, 1990, p.29).

A partir da elaboração dos princípios do Direito Moderno no século XVIII, como os expressos na Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 1776, e na Declaração do Direito do Homem e do Cidadão, de 1779, o conceito de humanidade foi desvinculado de uma base religiosa para uma base científica racional como forma de conhecimento de si e do mundo, tanto em âmbito universal quanto específico.

No Brasil, essa nova concepção de humanidade foi admitida a partir da Independência, em 1822, e ratificada com a aprovação da Carta Constitucional de 1824, outorgada por Dom Pedro I, que garantia em seu texto um extenso rol de direitos individuais. No entanto, a situação da população negra escravizada continuou, praticamente a mesma. E, se um desavisado lesse a Magna Carta Imperial seria capaz de pensar não se tratar de um Estado escravagista pois, em nenhum momento, em seu texto, havia referência aberta ou direta à escravidão ou aos escravizados. Dessa forma, vê-se que toda a chancela constitucional ao sistema escravagista se deu de forma tácita e silenciada.

Não podemos esquecer de que a Constituição brasileira de 1824 estava em sintonia com as discussões do Direito Moderno, pautado pelo iluminismo europeu. Inclusive, em um de seus artigos, como expressão dos valores liberais insertos na carta de 1824, se vê encampado o direito à liberdade a todos os cidadãos brasileiros, ou melhor, os não “escravos”, uma vez que apenas os negros libertos e ingênuos detinham, então, o *status* da cidadania de forma bastante restrita, uma vez que, em razão do regime de voto censitário, era preciso a comprovação de uma renda mínima para o exercício dos direitos políticos. No entanto, temos que reconhecer que as ideias liberais que permearam a Constituição de 1824, também geraram um movimento internacional e nacional contra a escravidão, intitulado Movimento Abolicionista. No Brasil, a luta pela humanidade da população negra e,

consequentemente, a abolição da escravidão, realizou-se a partir das ações desse movimento abolicionista.

Os abolicionistas se opunham ao regime escravista e eram indivíduos oriundos de diversas classes sociais. Religiosos, republicanos, elite política, intelectuais brancos, alforriados, dentre outros. Importa destacar, nesta mesma direção, o papel significativo das mulheres nesta luta. O movimento abolicionista era plural e tinha várias maneiras de manifestar seu apoio ao fim da escravidão. Normalmente, se estruturavam em clubes e Sociedades Abolicionistas, organizavam arrecadações para comprar a alforria de escravos, escreviam e imprimiam os próprios jornais e promoviam eventos a fim de divulgar ao maior número de pessoas possível os motivos pelos quais a escravidão deveria terminar. Além disso, mandavam abaixo-assinados ao Governo exigindo leis abolicionistas ou propunham modificações aos projetos que estavam tramitando na Câmara.

A partir de 1830, foi aprovado pelo Estado Imperial Brasileiro, um rol de leis que, aos poucos, colocava em questionamento a escravidão capitalista e o discurso de não humanidade da população negra escravizada. Em 07 de novembro de 1831 publicou-se a Lei Feijó, cuja redação estabelecia que todos os escravos que entrassem no território brasileiro ou portos do Brasil, vindos de fora, a partir daquela data, ficariam livres, exceto os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes ao país. Estima-se que, mesmo após a referida lei, chegaram ao Brasil cerca de 760 mil africanos escravizados, ilegalmente (CONRAD, 1973).

Existem muitos registros de abolicionistas como, por exemplo, Luiz Gama, Castro Alves e o próprio Joaquim Nabuco, que intercederam por africanos escravizados ilegalmente e, da mesma maneira, há registros de africanos conscientes de seus direitos, que demandavam judicialmente por sua liberdade. Todavia, a conivência institucional era patente. Fazia-se “vista grossa” e argumentava-se que o problema da inconsistência dos registros de propriedade sobre escravos no Brasil impedia distinguir os cativos que estavam ou não em situação ilegal.

Evitava-se, a todo custo, dar publicidade aos direitos dos africanos e seus descendentes decorrentes daquela lei. Inclusive, muitos proprietários, e também parte considerável do Governo, abraçaram o discurso de concessão gradual da liberdade como uma solução para evitar a imediata libertação daquela massa de escravizados, ilegalmente. Entretanto, a Lei do Ventre Livre, por meio da matrícula

especial de 1872, permitiu que o Estado concedesse registros de propriedade sobre todos os africanos e seus descendentes que eram mantidos escravos legal ou ilegalmente no país (MAMIGONIAN, 2011). Assim, a matrícula de escravos determinada pela Lei do Ventre Livre aprovada em 28 de setembro de 1871, tinha unicamente a intenção de convalidar a propriedade ilegal de senhores de escravos sobre africanos contrabandeados para cá, os quais, pela lei Feijó deveriam ser considerados livres.

Ainda, nesse enfoque da luta por uma mudança na situação de escravidão da população negra brasileira, temos a Lei Saraiva-Cotegipe ou Lei dos Sexagenários, nome pelo qual é mais conhecida, que determinou a libertação dos escravos com mais de 60 anos. Entretanto, a lei também regulou diversos aspectos relativos à alforria de cativos, bem como determinou uma nova matrícula e novas regulamentações para o fundo de emancipação, acrescentando algumas determinações à Lei do Ventre Livre, de 1871.

Importante se torna, atentarmos para o fato de que a situação jurídica de humanidade estabelecida pelas leis acima era instável, visto que os libertos poderiam ter suas alforrias revogadas, retornando à situação de escravizados uma vez que, segundo disposição das Ordenações Filipinas, a manumissão poderia ser revogada caso o agraciado agisse com ingratidão para com o seu benfeitor. Portanto, mesmo existindo uma contradição jurídica incontornável, estas revogações eram muito frequentes.

Todavia as alforrias podiam ser revogadas por ingratidão do libertado para com o seu patrono. Vigiam disposições das Ordenações do Reino, Livro IV, Título 63, §7º, afrontando a Constituição Imperial (art. 7º), porque pela alforria o escravo entrava no mundo livre. Tornava-se cidadão, brasileiro, entretanto, revogada a alforria, ocorria a reescravização, com a perda dos direitos de cidadão. Ocorre que a Constituição brasileira não previa perda da cidadania nessas condições. (PRUDENTE, 1988 p.137)

Essa situação de instabilidade só mudou em 13 de maio de 1888, com o advento da Lei Áurea, que extinguiu, formalmente, o direito de propriedade sobre seres-humanos estabelecendo, assim, o estado de humanidade da população negra brasileira em sentido inalienável. No entanto, como argumenta Fernandes (1978), a destituição do regime escravocrata não foi acompanhada por medidas de auxílio ou assistência que garantissem aos recém libertos a subsistência por, pelo menos, um período de transição para o regime de trabalho livre.

Apesar da aprovação da Lei Áurea oficialmente reconhecer a população negra dentro de um discurso de humanidade, ou melhor, de tolerância com sua humanidade, o que permitiu equipará-la, juridicamente, à população branca, não houve, socialmente, essa equiparação. O Estado brasileiro não reservou nenhuma de suas poucas linhas no documento de libertação para tratar da situação social dos ex-escravizados. Os efeitos de igualdade jurídica, sem uma igualdade material, ainda, produzem efeitos constatáveis até os dias de hoje, haja vista a realidade social da população negra protagonizar a situação de maior pobreza, menor escolaridade, maior violência policial sobre os seus corpos etc, sem mencionar, é claro, as diversas formas de manifestação de racismo com que essa população tem que lidar no decorrer de toda a vida.

### **DA IGUALDADE FORMAL À IGUALDADE MATERIAL: A LUTA DA POPULAÇÃO NEGRA PELAS MESMAS CONDIÇÕES SOCIAIS**

Com a aprovação da Lei Áurea, em 1888 e a Proclamação da República em 1889, ocorreram mudanças na estrutura política brasileira. Com a introdução do Regime Federativo e de eleições diretas, houve também alterações jurídicas, uma vez que o conceito de cidadania foi ampliado para a população negra, cujos indivíduos se tornaram cidadãos brasileiros. Apesar do reconhecimento jurídico de sua humanidade, o Estado brasileiro somente estabeleceu uma política de tolerância com a população negra (PRUDENTE, 1988, p.73). O desprezo do Estado para com o homem negro e a mulher negra ficou bastante evidente com a leitura do Decreto n-528, de 28 de junho de 1890, principalmente, que em seu artigo 1º, que já sentenciava: "É inteiramente livre a entrada, por portões da República, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho... excetuados os indígenas da Ásia e da África[...]"

Neste mesmo decreto, percebe-se que, se por um lado, o Governo brasileiro assumiu uma postura de abandono para com os recém libertos, por outro lado, incentivou fortemente a imigração de europeus para o Brasil, negando àqueles, o que deu a estes. Os incentivos se davam na forma de oferecimento de prêmios e garantias aos que para aqui migrassem, bem como aos proprietários de terras que os recebessem, desde que viessem da Europa. Enquanto isso, a população negra, que aqui já se encontrava, nenhum apoio recebeu do Estado para desenvolver-se.

Apesar de a população negra ser considerada, juridicamente, portadora de direitos, ou melhor, igualmente cidadã se a compararmos com a população branca, a mesma era lançada à marginalidade, por não ser considerada útil às novas noções de trabalho da época. Ser branco, naquele tempo, já era – e continua sendo –, acima de tudo, um indicador de uma série de atributos morais e culturais, que traduzem-se numa presunção de civilidade; paralelamente, havia também a presunção de que alguém de origem africana seria “primitivo” e “incivilizado”, ou seja, incapaz de contribuir com uma sociedade que se civiliza em conformidade com um padrão europeu de civilidade (SOUZA, 2017, p. 70). Portanto, no Brasil, a população negra, nas primeiras décadas da cidadania, foi relegada à posição de humanos de segunda categoria.

Em decorrência do sistema constitucional igualitário, não se podia fazer discriminações legais explícitas ou supressões aos direitos fundamentais de forma manifesta. Da mesma forma, as elites dirigentes encontraram uma nova forma de controle social: a criminalização. À época, no código penal de 1890, houve a criminalização do curandeirismo, feitiçaria, vadiagem e, por fim, da capoeiragem. A vadiagem, por exemplo, foi o crime que mais afetou a população negra, lançada em massa ao desemprego (CARVALHO, 2006).

Nesse contexto de liberdade e de humanidade reconhecida, a luta da população negra, então, era para ter as mesmas condições de vida e oportunidades que a população branca. Por exemplo, tivemos a luta das Associações Negras, como a Frente Negra Brasileira (FNB) que reivindicava ações compensatórias em razão dos danos causados pela escravidão. Essas reivindicações possibilitaram a uma parcela da população negra iniciar, com décadas de atraso, uma concorrência com os imigrantes e seus descendentes europeus. No entanto precisamos lembrar que a atuação das Associações Negras foi, de certa forma, prejudicada por discursos como o elaborado por Gilberto Freyre, que conseguiu diminuir ou amortecer o pleito compensatório, alegando que os danos oriundos da escravidão teriam sido impostos somente aos escravos, mas que, com a sua libertação e a distinta capacidade de assimilação por parte da sociedade brasileira, seus efeitos não havia se perpetuado.

A democracia racial, baseada no pensamento de Freyre, foi tão convincente em amenizar a percepção dos efeitos nocivos produzidos pelos mais de três séculos de escravidão que construiu uma percepção de que o Brasil é um exemplo de

solução racial, difundindo a ideia de que o preconceito racial não existia na sociedade brasileira (FELIPE, 2016). Apesar desse discurso, na década de 50, depois de 63 anos da libertação formal, tivemos nossa primeira experiência de legislação antirracista, de autoria do, então, Deputado Federal Afonso Arinos de Melo Franco: Promulgou-se a Lei. 1.390 (03/07/51) que tornou a prática de racismo uma contravenção penal, ou seja, uma infração penal de menor gravidade.

Fundamental lembrar que a Lei Afonso Arinos de 1951 só foi aprovada depois de um caso de racismo que ocorreu com a companhia de dança norte americana “Katherine Dunham Company”. Vindo ao Brasil para uma temporada com sua Companhia, Katherine Dunham e seus bailarinos, que eram negros, foram proibidos de se hospedar no Hotel Esplanada de São Paulo, que não aceitava negros. O caso gerou repercussão nacional e internacional e sacudiu os meios políticos e culturais. Assim, o projeto do Deputado Afonso Arinos foi aprovado por adesão total.

Apesar de aprovada a Lei Afonso Arinos, a crença no imaginário social da existência da democracia racial no Brasil, em razão da nossa mistura e “boa convivência” entre os diversos grupos étnicos, negava completamente efetividade dessa lei. Como mencionado no início do texto, esta situação só mudaria em 1988, quando foi estabelecido na constituinte como sendo crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei, a prática do racismo (art.5º, inciso XLII). Contudo, o racismo à época da assembleia constituinte não era nem considerado crime, mas somente uma infração penal de menor importância. Deduzindo-se, portanto, que havia aí um expresse mandado de criminalização por parte do constituinte, o que acabou por originar a Lei 7.716/89, também conhecida como Lei Caó.

Quando se diz que um crime é inafiançável significa dizer que não é admitida a concessão de fiança, ou seja, a autoridade policial não pode conceder diretamente liberdade para o acusado que, por sua vez, terá que responder o trâmite processual preso, o que é uma considerável mudança em relação à legislação anterior, em que o delegado nem ao menos se dava ao trabalho de dar andamento ao inquérito policial. Outra mudança que não pode ser desprezada é que, ao tornar-se crime de ação penal pública incondicionada, o Ministério Público fica obrigado, constitucionalmente, em caso de haver indícios suficientes da prática de racismo, a

oferecer denúncia, independentemente da notificação por parte de quem quer que seja.

Outro fator importante na Constituição de 1988 é que esta garantiu o direito à propriedade para essas populações através do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que afirma: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. A partir da Constituição de 1988, o termo quilombo passou a representar, juridicamente, uma nova concepção: Se antes era visto de forma negativa – uma chaga, uma organização criminosa, algo que deveria ser combatido -o quilombo passou a ser visto como espaço de resistência e luta, num sistema escravocrata que desumanizava população negra.

Ao analisar mais detalhadamente a Constituição de 1988, percebemos, em seu corpo normativo, que existem vários dispositivos que tendem a priorizar os grupos sociais historicamente marginalizados no Brasil, como a população negra e os povos indígenas. Com isso, a constituinte brasileira se insere num movimento internacional liderado pela Organização das Nações Unidas (ONU) de proteção dos direitos sociais dos grupos em situação de insegurança e vulnerabilidade, postulado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Nesse sentido, percebemos que o corpo jurídico brasileiro adotou, a partir da década de 1990, um conjunto de normativas consideradas imprescindíveis para uma vida digna, ou seja, o Estado se comprometeu a criar condições para que todos tenham as mesmas oportunidades sociais, estabelecendo que todo ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo próprio Estado e por seus semelhantes, independente de suas características particulares, como cor de pele, raça, sexo, origem ou condição social. Este princípio colaborou significativamente para que a população negra, além de igualdade formal, também reivindicasse uma igualdade material, como melhores moradias, acesso à Universidade e o reconhecimento de sua história como fundamental para o seu desenvolvimento no Brasil.

Entretanto, só é possível entender por que o Estado teve que adotar medidas e ações que priorizassem a população negra, se compreendermos que esse grupo étnico-racial teve que, inicialmente, provar que era humano e, após essa “prova”, teve dificuldade de viver sua humanidade, por mais que juridicamente fosse

considerado igual à população branca brasileira. Isso nos leva a entender que igualdade formal não tem o mesmo significado de igualdade material.

A igualdade formal, ou jurídica, se organizou como um fundamento do Estado liberal burguês e foi utilizada amplamente nas revoluções antiabsolutistas do final do século XVIII e incorporada por todas as constituições brasileiras promulgadas até então. A princípio, esse fundamento foi concebido com o fim específico de abolir todos os privilégios ou hierarquizações sociais referentes à linhagem ou pertencimento a grupos de poder, que eram muito comuns no antigo regime, no qual imperava a desigualdade perante a lei. Por esta razão, esse fundamento, que estabelecia a igualdade jurídica ou igualdade formal, é, muitas vezes, descrito nos textos constitucionais como o direito de todos serem tratados de forma igual perante a lei, o que, a grosso modo, significa o direito de toda e qualquer pessoa estar submetida a tratamento legal idêntico, ou seja, isonômico, sem qualquer distinção ou privilégio, independentemente do conteúdo desigual da lei ou das distintas condições e circunstâncias pessoais de cada um (SARLERT, 2017).

No entanto, é preciso atentar-se para o fato de que, embora a igualdade formal impeça desigualdades do futuro, ela ignora completamente as desigualdades do passado e, por isso, sistematicamente redundante em injustiças. À vista disso, como expressão e efetivação dos direitos humanos e, em especial, considerando os grupos historicamente vulneráveis, elaborou-se a concepção de igualdade material que, em apressadas linhas, significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Essa distinção revolucionou imensamente a forma como o Direito deveria observar o sujeito. Enquanto a igualdade formal ou jurídica observa o ser humano de forma abstrata, indistinta e genérica, a igualdade material deve considerar a sua história e, obrigatoriamente, perceber o indivíduo e, para, além disso, tratá-lo como portador de especificidades e singularidades que merecem ser valorizadas e protegidas (HUNT, 2009).

Considerando a argumentação utilizada até o momento, podemos afirmar que ações ou medidas jurídicas que objetivam a população negra brasileira são estratégias para que a mesma tenha os seus direitos humanos efetivados em sua prática social e com isso sejam combatidos os efeitos do racismo estrutural, vivenciado por ela. Essas medidas jurídicas visam conceder as mesmas condições sociais a grupos que, historicamente foram impedidos de exercer sua humanidade

ou vivenciá-la nas mesmas condições de outros, por causa de sua cor, raça, gênero, sexo, entre outros.

## **REAFIRMAÇÃO DA DIGNIDADE DA POPULAÇÃO NEGRA EM TEMPOS DE INTOLERÂNCIA**

Com o reconhecimento institucional, a partir da Constituição de 1988, das desigualdades raciais que o Brasil ainda vivenciava em seu tecido social, foi possível dar um grande passo na luta antirracista, quando foi estabelecido um mandado explícito de criminalização do racismo e o Estado reconheceu que não somos um paraíso racial. Mais do que isso, admitiu que grupos específicos, como a população negra e povos indígenas foram impedidos de ter as mesmas condições sociais por causa de sua raça/etnia, no correr da história brasileira.

Para amenizar os efeitos sociais desses impedimentos e permitir que esses grupos, historicamente marginalizados, exercessem sua dignidade humana, se fez necessária a adoção de medidas extraordinárias, que foram nomeadas de ações afirmativas, não para equilibrar relações desiguais, o que demandaria mais do que esforço jurídico, mas para diminuir os efeitos produzidos pelas desigualdades raciais na História do Brasil. As ações afirmativas foram descritas pelo ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil como:

[...] o conjunto de políticas públicas e privadas, de natureza compulsória, facultativa ou voluntária, concebidas com o fim de combater a discriminação racial, de gênero, por deficiência física, orientação sexual ou origem nacional ou regional, bem como corrigir ou diminuir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, aspirando a materialização do ideal de efetivo acesso aos bens fundamentais à exemplo da educação e o emprego” (GOMES 2005, p.55).

Apesar da dificuldade de alguns setores da sociedade em reconhecer a importância das ações afirmativas, devido ao seu espírito de intolerância, ou seja, dificuldade de reconhecer o “outro” como digno dos mesmos direitos sociais que o “eu” (LARROSA; LARA, 1998), o maior mérito das políticas afirmativas foi exatamente a utilização dos mesmos critérios referenciais que foram utilizados para subjugar, subordinar ou excluir certos grupos, para fazer o oposto, isto é, para os empoderar e incluir, razão pela qual muitas vezes esses critérios são chamadas de “discriminações positivas”.

Nesse sentido, se o conceito de raça, em sua dimensão biológica, foi utilizado no decorrer da história para excluir a população negra do conceito “humanidade”, hoje, o mesmo conceito de raça, em sua dimensão social, passou a

ser utilizado como um critério para elaborar políticas públicas de modo que essa população possa viver a sua humanidade com dignidade.

Diferentemente das políticas antidiscriminatórias expressas em leis que detém conteúdo puramente proibitivo, como é o caso da criminalização de racismo, políticas de ações afirmativas vão além nos resultados porque atuam exatamente onde a discriminação é mais velada e onde, em razão das práticas discriminatórias estarem tão enraizadas, não se percebe, de pronto, uma limitação dos direitos fundamentais, ainda, onde, possivelmente, olhos despolitizados, a-históricos e até mesmo intolerantes não entenderiam a importância dessas políticas para a constituição das sociedades democráticas que prezam pelos direitos humanos. Por isso são tão importantes as ações afirmativas, pois as medidas universalistas não rompem as estruturas inerciais de discriminação, enquanto que elas atuam exatamente sobre estas estruturas.

Dentre as políticas de ações afirmativas aprovadas nos últimos anos no intuito de reafirmar a dignidade da população negra no Brasil, temos a Lei 10.639, de 09 de janeiro de 2003, fruto de uma incessante luta do Movimento Negro em busca de reconhecimento, reparação e valorização da história negra. Com apenas dois artigos, a lei elegeu a escola como o cenário ideal para que se proceda a descolonização do imaginário racial do nosso país. Ao estabelecer a obrigatoriedade do ensino da história e cultura afro-brasileira, em todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, sejam eles públicos ou privados, a mencionada lei não promove apenas a alteração do currículo escolar, mas, acima de tudo, a reafirmação de uma promessa já consagrada na Constituição Federal de 1988, de uma educação pluriétnica e emancipadora.

A Lei 10.639/03 é revolucionária para o sistema educacional em nosso país, decerto, pelo seu texto normativo incisivo e nítido quanto aos objetivos de mudança. Esta Lei tornou obrigatório o ensino da história e da cultura afro-brasileira e africana, o que na redação anterior da LDB era impreciso e abarcava outras etnias, o que agora é claro e específico (DIAS, 2005), repercutindo substancialmente no campo das relações raciais.

Cumprir mencionar que privilegiar o ensino da história afro-brasileira não significa, de nenhum modo, desprestigiar as histórias dos demais grupos étnicos, mas, acima de tudo, significa oferecer um contraditório, atrasado, mas ainda útil, a uma cultura historicamente subalternizada e tida como coadjuvante da história

mundial. Neste sentido, a professora e intelectual negra Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva, relatora do parecer que acompanha a Lei 10.639/03, aponta que objetivo da referida legislação não é o de substituir o enfoque eurocêntrico dos currículos escolares por um afrocentrado. Muito pelo contrário, o objetivo é o de alargar o enfoque racial para que outras etnias possam oferecer suas próprias narrativas de fatos que usualmente são lidos estritamente pela perspectiva dos “vencedores” (BRASIL, 2004).

Depois de quinze anos da aprovação da Lei, verifica-se o seu mérito e potencial de repercussão na realidade sociorracial brasileira. Em um estudo realizado sobre o processo de implementação da supramencionada lei, comenta que é possível observar que muitas escolas se orientam, no momento de lecionar os conteúdos programáticos pertinentes à história e à cultura afro-brasileira, por representações estereotipadas do continente africano, bem como da população afro-brasileira, enquanto outras reservam as últimas semanas do mês de novembro para trabalhar com tais conteúdos e, ambas, fomentam e reafirmam representações equivocadas, quando não estereotipadas da população africana que não condizem com as reais intenções do legislador, quando estabeleceu a obrigatoriedade de tais conteúdos (GOMES, 2013).

Sem embargo, a tímida efetividade da Lei 10.639/03 não é algo que surpreenda aqueles que se debruçam no estudo mais aprofundado das relações étnico-raciais, pois não se ignora o fato de que muitos educadores não foram instigados a realizar em suas formações – tanto humanas, quanto profissionais – o movimento de descolonizar seus imaginários raciais. Imperando, dessa forma, como versão oficial da realidade inter-racial brasileira, o já mencionado “mito da democracia racial”, o qual poderíamos apontar como grande inimigo da efetivação do art. 26-A da LDB. Ele é o mais sórdido dos inimigos, porque sustenta a interpretação dominante de que democracia racial existe e se furtar em oferecer uma nova leitura da realidade social brasileira de que o fato de termos uma pretensa igualdade formal, não significa que temos uma igualdade material entre os grupos étnico-raciais.

Cumprido mencionar, que o movimento negro tem lutado, incansavelmente, contra uma interpretação da realidade racial em nosso país, que remonta à década de 30, de que no Brasil não há discriminação racial. No imaginário brasileiro, a ideologia da democracia racial tem como objetivo impor o ponto de vista de um

determinado grupo social – o dominante – como o ponto de vista comum a todos os demais grupos sociais. É por meio da ideologia que os grupos interpretam e descrevem a realidade em que estão inseridos e é por meio da mesma que se busca ocultar certas contradições (MUNANGA, 2008).

Somos levados a crer que vivemos em igualdade de condições porque participamos do mesmo conceito de humanidade e de raça. Somos, igualmente, levados a crer que a desigualdade social existente entre os grupos étnico-raciais é explicada por diferenças naturais e não estruturais, sobretudo, por diferenças individuais dos talentos e das capacidades, da inteligência, da maior ou menor força de vontade de cada um (CHAUÍ, 2000). E é assim que se oculta a contradição de que, mesmo após 370 anos de luta da população negra por provar a sua humanidade e mais de 130 anos em busca de viver essa humanidade com dignidade, ainda há desigualdades sociais significativas entre brancos e negros, em nosso país.

Dessa forma, reafirmar a dignidade da população negra implica em proporcionar às nossas crianças o acesso a uma história abrangente que não fica restrita a uma perspectiva eurocentrista. Proporcionar, ainda, múltiplas formas de ler o mundo, ou melhor, uma história sensível e ancorada numa interpretação crítica e não engessada em uma única perspectiva. Portanto, a efetivação do ensino de história e cultura afro-brasileira e africana na educação básica como prevista na Lei 10.639/03, não só reforça a humanidade da população negra como também explicita a necessidade da elaboração de políticas públicas para melhorar a condição de vida dessa população.

## **ALGUMAS CONSIDERAÇÕES**

Após um distanciamento histórico, percebe-se que, no Brasil, o conceito de humanidade para a população negra não tem o mesmo distanciamento temporal que o da população branca, o que nos faz compreender a importância das discussões sobre os direitos humanos como estratégia para melhorar as condições sociais desse grupo. O Estado brasileiro, por sua vez, apesar de ter cooperado passiva e ativamente para o não reconhecimento da humanidade dessa população ou a não-valorização da mesma, em seu discurso oficial, se apropriou do mito da democracia racial como uma forma de negar as desigualdades raciais existente e reafirmar a ideia de que o Brasil é paraíso racial. O desdobramento dessa elaboração intelectual

é a dificuldade que alguns setores da sociedade têm de entender a importância de pautar políticas públicas compensatórias racialmente conscientes e que contemplem a população afro-brasileira.

Cabe ressaltar que, com a aprovação da Constituição de 1988, houve uma inegável inflexão no discurso oficial do Estado brasileiro em relação às políticas anti-discriminatórias e, nas últimas três décadas, foram adotadas inúmeras ações afirmativas para a melhoria das condições de vida da população negra e para que ela possa ter uma vida com dignidade. Hoje, há o reconhecimento de que, mesmo que não tenha sido aqui adotado um sistema segregacionista-legal, como é o caso dos Estados Unidos e África do Sul, a presença do racismo institucional e estrutural servia, e ainda serve, como impedimento à igualdade de exercício e gozo dos direitos fundamentais entre indivíduos negros e brancos.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de; FRAGA FILHO, Walter. *Uma história do negro no Brasil*. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

BULUS, UadiL ammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CARVALHO, Marina Vieira de. Vadiagem e Criminalização: a formação da marginalidade social do Rio de Janeiro de 1888 a 1902. 'Usos do passado' – *XII Encontro Regional de História ANPUH-RJ*, 2006

CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CHAUÍ, Marilena. *Convite à Filosofia*. 12 ed. São Paulo: Ática, 2000.

CONRAD, Robert E. Neither slave nor free: the Emancipados of Brazil, 1818-1868. *Hispanic American Historical Review*, n.53, p.50-70, 1973

DIAS, Lucimar Rosa. Quantos passos já foram dados? A questão de raça nas leis educacionais – da LDB de 1961 à Lei 10.639, de 2003. In: ROMÃO, J. (Org.). *História da educação dos negros e outras histórias*. Brasília, DF: MEC; Secad, 2005. p.49-62.

FELIPE, Delton Aparecido. A população negra no projeto de identidade nacional: um olhar para sua história e sua educação. In: Luis Fernando Tosta Barbatto. (Org.). *Identidade Nacional Brasileira: história e historiografia*. 1ed.Jundiaí - São Paulo: Paco Editorial, 2016, v. 1, p. 173-198.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. 3. ed. São Paulo: Ática, 1978, v. 1.

HUNT, Lynn. *A Invenção dos Direitos Humanos: uma história*. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009

LARROSA, Jorge., LARA, Nuria. Perez. *Imagens do outro*. Rio de Janeiro: Vozes, 1998

LOVEJOY, Paul. *A Escravidão na África – Uma História de suas Transformações*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

MUNANGA, Kabengele. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra*. 3ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. *Preconceitos Racial e Igualdade Jurídica no Brasil- A Cidadania Negra em Questão*. Campinas (SP), Ed. Julex, 1988

SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de direito constitucional*. 6.ed.– São Paulo: Saraiva, 2017.

SOUZA, Jessé. *Os batalhadores brasileiros – nova classe média ou nova classe trabalhadora?* Belo Horizonte: Humanitas, 2010.

SOUZA, Jessé. *A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato*. - Rio de Janeiro: Leya, 2017.

## **FONTES**

BRASIL. Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 jan. 2003.

BRASIL. Ministério da Educação. *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana*. Brasília, 2004.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. *A Recepção do Instituto da Ação Afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro. Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas/ Sales Augusto dos Santos (Organizador)*. – Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005.

GOMES, Nilma Lino. *Panorama de Implementação da Lei nº10.639/2003: Contribuições da Pesquisa Práticas Pedagógicas de Trabalho com Relações Étnico-raciais na Escola*. Igualdade Racial no Brasil: Reflexões no Ano Internacional dos Afrodescendentes/ Tatiana Dias Silva, Fernanda Lira Goes, organizadoras, - Brasileira: Ipea, 2013.

Recebido em: 27/02/2019  
Aprovado em: 09/05/2019